

Informação de Redação final relativa ao Texto Final da Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) e do Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª (PAN)

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, Deputada Isabel Meirelles, de informar que, na reunião da Comissão realizada ontem, 1 de março, com os votos a favor do PS, PSD (que se absteve quanto ao título do Decreto), PCP e BE, registando-se a ausência do CH e da IL, foi fixada a redação final, nos termos do artigo 156.º do RAR, do texto relativo à Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) — *Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno* e ao Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª (PAN) — *Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a aceitação das sugestões da DAPLEN constantes na comunicação infra, com exceção das seguintes:*

- Alterar o título sugerido para «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno» - aprovado com a abstenção do GP do PSD;

- Artigo 63.º, n.º 9 do CT: onde se lê «Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 6 e 8.», passe a ler-se «Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 6 ou 8.» - páginas 13 e 14 do projeto de Decreto;

- Manter a redação aprovada para o artigo 114.º, n.º 5 do Código do Trabalho (CT): «O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental, bem como no caso de trabalhador cuidador.» - página 20 do projeto de Decreto;

- Manter a revogação expressa do 127.º, n.º 5 do CT e conseqüentemente da norma revogatória (artigo 33.º preambular), por razões de segurança jurídica - páginas 21 e 116 do projeto de Decreto;

- Artigo 141.º, n.º 1 e) do CT: onde se lê «Indicação do termo estipulado, ou da duração previsível contrato, e do respetivo motivo justificativo, consoante se trate, respetivamente, de contrato a termo certo ou incerto;», deve ler-se «Indicação do termo estipulado, ou da duração previsível do contrato, e do respetivo motivo justificativo, consoante se trate, respetivamente, de contrato a termo certo ou incerto;» - páginas 22 e 23 do projeto de Decreto;

- Artigo 251.º, n.º 1 a) do CT: onde se lê «Até 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, filho ou enteado;» passa a ler-se «Até 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;» - páginas 34 e 35 do projeto de Decreto;

- Artigo 360.º, n.º 5 do CT: onde se lê «O empregador, na data em que procede à comunicação prevista nos n.ºs 1, 3 ou 5, envia cópia da mesma ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para o acompanhamento e fomento da contratação coletiva.» passa a ler-se «O empregador, na data em que procede à comunicação prevista nos n.ºs 1, 3 ou 4, envia cópia da mesma ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para o acompanhamento e fomento da contratação coletiva.» - páginas 42 e 43 do projeto de Decreto;

- Uniformizar a redação do artigo 424.º, n.º 1 j) e 466.º, n.º 1 d) do CT (neste caso sem os artigos definidos): «Parâmetros, critérios, regras e instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.» - páginas 48 e 53 do projeto de Decreto;

- Manter a redação aprovada para o artigo 433.º, n.º 2 do CT: « 2 - A convocatória da eleição é efetuada com a antecedência de 15 dias, ou prazo superior estabelecido nos estatutos, pela comissão eleitoral constituída nos termos dos estatutos ou, na falta de iniciativa desta, por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa de data, hora, local e ordem de trabalhos, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao empregador.» - páginas 48 e 49 do projeto de Decreto;

- Artigo 512.º, n.º 2 do CT (com alteração da posição da vírgula, como sublinhado): onde se lê «2 – Compete ao Conselho Económico e Social proceder, em caso de necessidade ao sorteio de árbitros, para efeito de arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a suspensão do período de sobrevivência, a arbitragem obrigatória ou necessária, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 500.º-A, 501.º-A, 508.º e 510.º.», sugere-se que se passe a ler «2 – Compete ao Conselho Económico e Social proceder, em caso de necessidade, ao sorteio de árbitros para efeito de arbitragem para a apreciação dos

fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a suspensão do período de sobrevivência, a arbitragem obrigatória ou necessária, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 500.º-A, 501.º-A, 508.º e 510.º.» - página 59 do projeto de Decreto;

- Retirar o artigo 560.º do CT do elenco de artigos a alterar, já que apenas havia sido incluído em virtude da possível renumeração da remissão para o n.º 6 do artigo 360.º. Atendendo a que se manteve a numeração original, deixa de ser necessária esta menção - página 61 do projeto de Decreto;

- Manter a redação aprovada para o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro: « 2 - O membro do Governo responsável pela área laboral, ouvidas as entidades públicas competentes, pode autorizar períodos de laboração do estabelecimento com amplitude superior à definida no número anterior, por motivos económicos ou tecnológicos, nomeadamente, por motivos de segurança ou operação dos equipamentos e condições de mercado em que as empresas se encontram, e, designadamente, por necessidade em função de aumento temporário ou extraordinário de atividade ou encomendas.» e

«3 - Os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa podem, mediante despacho, autorizar a laboração contínua do estabelecimento por motivos económicos ou tecnológicos, nomeadamente, por motivos de segurança ou operação dos equipamentos e condições de mercado em que as empresas se encontram, e, designadamente, por necessidade em função de aumento temporário ou extraordinário de atividade ou encomendas.» - páginas 61 e 62 do projeto de Decreto;

- Manter a redação aprovada para o artigo 59.º, n.º 1 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro: «1 - As custas processuais relativas à tramitação administrativa são cobradas à razão de 1, 2 ou 3 unidades de conta (UC), de acordo com o escalão de gravidade de cada uma das contraordenações objeto de decisão de aplicação de coima, de sanção acessória ou de admoestação.» - páginas 70 e 146 (republicação) do projeto de Decreto;

- Artigo 12.º-A, n.º 6, a aditar ao CT: onde se lê «No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de atividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário, aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.» deve ler-se «No caso previsto no número anterior, ou caso o prestador de atividade alegue que é trabalhador subordinado do intermediário da plataforma digital, aplica-se igualmente, com as

necessárias adaptações, a presunção a que se refere o n.º 1, bem como o disposto no n.º 3, cabendo ao tribunal determinar quem é a entidade empregadora.» - página 96 do projeto de Decreto;

- Manter a redação aprovada para o artigo 12.º-A, n.º 12, a aditar ao CT: «12 - A presunção prevista no n.º 1 aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que são reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.» - página 97 do projeto de Decreto;

- Artigo 89.º-A, n.º 3, a aditar ao CT: onde se lê «Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador deve comunicar a celebração do contrato ao serviço competente da segurança social, mediante formulário eletrónico que deve satisfazer todas as exigências de comunicação previstas noutras disposições legais, assegurando aquele serviço a interconexão de dados com outros serviços que se mostre necessária.» deve ler-se «Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve comunicar a celebração do contrato ao serviço competente da segurança social, mediante formulário eletrónico que deve satisfazer todas as exigências de comunicação previstas noutras disposições legais, assegurando aquele serviço a interconexão de dados com outros serviços que se mostre necessária.» - páginas 98 e 99 do projeto de Decreto;

- Manter a redação aprovada para o artigo 101.º-F, n.º 2, a aditar ao CT: «2 - O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre na situação referida no número anterior presume-se feito sem justa causa.» - página 103 do projeto de Decreto.